

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.660, publicada no D.O.U. de 18/8/2023, Seção 1, Pág. 103.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educacional Seven Eireli		UF: TO
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Ensino Sete (F7), a ser instalada no município de Paragominas, no estado do Pará.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 202121586		
PARECER CNE/CES Nº: 295/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/4/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade de Ensino Sete (F7), a ser instalada no município de Paragominas, no estado do Pará, código e-MEC nº 26281, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202121586, em 14 de outubro de 2021, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento de 3 (três) cursos superiores vinculados, a saber: Enfermagem, bacharelado (código e-MEC nº 1585329; processo e-MEC nº 202122550); Farmácia, bacharelado (código e-MEC nº 1585330; processo e-MEC nº 202122551) e Odontologia, bacharelado (código e-MEC nº 1584909; processo e-MEC nº 202121987).

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, em 13 de dezembro de 2021, a fase do Despacho Saneador foi concluída com resultado Parcialmente Satisfatório. Então deu-se início à fase de avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação *in loco*, de código nº 175331, realizada nos dias 28 a 30 de setembro de 2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	CONCEITOS
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,25
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,38
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,60
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,06
CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 4,08	
CONCEITO FINAL FAIXA: 4	

Artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;	4

II – Salas de Aula;	4
III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso; e	4
IV – Bibliotecas: infraestrutura.	4

A Instituição de Educação Superior (IES) atendeu a todos os requisitos legais e o Relatório do Inep não foi impugnado pela IES nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Da análise dos autos, conclui-se que a Faculdade de Ensino Sete (F7) possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional (CI) 4 (quatro).

Desta forma, a SERES, em fase de Parecer Final, manifestou-se pelo deferimento do pedido de credenciamento da Faculdade de Ensino Sete (F7), a ser instalada na Rodovia PA-256, Km 01, nº 1, bairro Nova Conquista, no município de Paragominas, no estado do Pará, CEP: 68.627-451, mantida pelo Instituto Educacional Seven Eireli (código e-MEC nº 18104), com sede no município de São Miguel do Tocantins, no estado do Tocantins, pelo prazo de 4 (quatro) anos. Também, manifesta-se favoravelmente à autorização para funcionamento dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado; Odontologia, bacharelado, pleiteados quando da solicitação de credenciamento, pois estão em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e nº 23/2017, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*.

Contudo, a SERES, também em fase de Parecer Final, manifesta-se desfavorável à autorização do curso superior de Farmácia, bacharelado, tendo em vista o não atendimento dos critérios constantes no artigo 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, conforme descrito em seu parecer, *in verbis*:

[...] o curso superior de graduação de Farmácia, bacharelado (código: 1585330; processo: 202122551), apresentou insuficiências substanciais que culminaram no conceito insatisfatório nas três dimensões, “2,56” à Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica, “2,88” à Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial, e “2,67” à Dimensão 3 – Infraestrutura, bem como, o conceito “2” ao indicador - Conteúdos Curriculares, inviabilizou a instalação e pleno desenvolvimento do curso, nos termos da Portaria Normativa nº20/2017.

Considerações do Relator

A Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino.

Os artigos 3º e 4º da referida Portaria Normativa estabelecem os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede na fase do Parecer Final, *in verbis*:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo Art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 02 de agosto de 2018)

I – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II – Salas de aula;

III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV – Bibliotecas: infraestrutura.

Considerando o histórico do processo, da análise dos autos e o atendimento, por parte da IES, dos requisitos legais necessários para o credenciamento, constantes nos artigos 3º e 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, acima mencionados, torna-se claro o deferimento do processo de credenciamento da instituição.

De acordo com a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, conforme o CI da IES obtido no presente processo.

Em relação à autorização dos cursos superiores vinculados, o padrão decisório da fase de Parecer Final leva em consideração o artigo 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, para os cursos superiores presenciais, *in verbis*:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A proposta para a oferta do curso superior de Odontologia, bacharelado, obteve conceitos satisfatórios nas 3 (três) Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso (CC) 5 (cinco), apresentando um perfil “excelente” de qualidade. Ainda, a proposta para a oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, obteve conceitos satisfatórios nas 3 (três) Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o CC 4 (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos superiores acima mencionados, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Contudo, considerando que a autorização do curso superior de Farmácia, bacharelado, apresentou insuficiências substanciais que culminaram no conceito insatisfatório nas 3 (três) Dimensões, conceito 2,56 na Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, conceito 2,88 na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, e conceito 2,67 na Dimensão 3 – Infraestrutura, bem como, o conceito 2 (dois) no Indicador – Conteúdos Curriculares, inviabiliza a autorização do curso superior, conforme artigo 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Considerando o histórico do processo e o atendimento, por parte da IES, dos requisitos legais necessários para o credenciamento, constantes na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, acima mencionados, resta confirmado o parecer de deferimento do processo de credenciamento da IES sob análise.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ensino Sete (F7), a ser instalada na Rodovia PA-256, Km 1, nº 1, bairro Nova Conquista, no município de Paragominas, no estado do Pará, mantida pelo Instituto Educacional Seven Eireli, com sede no município de São Miguel do Tocantins, no estado do Tocantins, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado e Odontologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 12 de abril de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de abril de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente